



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
*Secretaria de Administração*

**LEI Nº 1774/2022**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “NOVO HORIZONTE” DE INCENTIVO À OCUPAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE MULHERES E REVOGA LEI N. ° 1.135, DE 12 DE MAIO DE 2010.**

**SILVIA MARIA LASEK NUNES**, Prefeita Municipal de Minas do Leão, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 58, incisos II e III, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a criar e implementar o Programa "NOVO HORIZONTE" de incentivo à ocupação da mão-de-obra local e à qualificação profissional, através do ensino e execução de políticas públicas voltadas a geração de renda para famílias em situação de risco social.

Art. 2º - O Programa NOVO HORIZONTE é um projeto de cunho social, visando qualificar mulheres, em situação de vulnerabilidade social no município, por meio de instrumentos de capacitação, com a utilização de técnicas, práticas de ensino, minimizando a situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º- O Programa irá destinar suas vagas a mulheres, vedadas as estas atividades insalubres, perigosas ou penosas, conforme legislação vigente.

Art.4º - Para inscrição no Programa de que trata esta lei, a interessada, preferencialmente mãe de família, deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – Ser brasileiro ou naturalizado;
- II – Ter idade mínima de 18(dezoito) anos;
- III – Situação de desemprego igual ou superior a 06(seis) meses;
- IV – Apresentar atestado de antecedentes criminais.
- V – Não participe de outro programa social equivalente ao que trata esta lei;
- VI – Residir no Município há pelo menos (01) um ano;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
*Secretaria de Administração*

VII – Estar em gozo dos seus direitos civis, políticos e eleitorais;

VIII – Não ser aposentado nos termos do artigo 40, inciso I a III da Constituição Federal, e nem estar em idade para aposentadoria compulsória;

IX – Gozar de boa saúde física e mental e não ter deficiência incompatível com o exercício das atividades atinentes à função a que ocorre;

X – Pertencer à família de baixa renda, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente;

Art.5º - O Programa compreenderá a formação de grupos de aprendizagem e execução de tarefas simplificadas no âmbito local da comunidade, desenvolvendo atribuições de serviços gerais ligadas às atividades de marcenaria, artesanato em madeira e jardinagem.

§ 1º Cada grupo de educandos será composto por no máximo 25 (vinte e cinco) integrantes e será, obrigatoriamente, supervisionado por um servidor da Prefeitura Municipal, com o papel de coordenação dos trabalhos, zelando pela adequada prestação dos serviços e pela segurança dos beneficiados.

§ 2º Dentro das possibilidades determinadas por esta lei e pela avaliação da Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social do município, deverão participar do Programa, na primeira etapa, um único membro de cada família, visando dar maior abrangência a presente iniciativa, salvo casos excepcionais e de comprovada necessidade.

§ 3º Somente poderá ocorrer exceções ao disposto no parágrafo anterior se a família participante contiver mais de 05 (cinco) membros, o que autorizará o ingresso de mais um participante ao Programa, conforme parecer social da Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social do Município.

Art.6º- As tarefas e atribuições deverão ser planejadas pela Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, em conjunto com as Secretarias de Educação e Secretaria de Obras, e compreenderá uma disponibilidade semanal não inferior a 10 horas, correspondendo a uma parte do turno regular de atividades e máxima de 30 horas.

Parágrafo único. As atividades possuirão duração de 06 (seis) horas por dia.

Art.7º- Além das tarefas práticas, os beneficiados do programa deverão realizar treinamentos e cursos de capacitação, dentro da disponibilidade horária referida no artigo anterior, observando o mínimo de  $\frac{1}{3}$  (um terço) para aprendizagem.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
*Secretaria de Administração*

Art.8º- Os supervisores terão a tarefa de instruir os beneficiários incorporados ao programa previsto nesta lei, dando-lhes todo o suporte técnico possível para o melhor desempenho das atribuições, buscando atingir um nível mínimo de aprendizagem e reciclagem.

Art. 9º- O processo de instrução e de ensino prático poderá contar com a participação de pessoas ligadas ao grupo de risco social, desempregadas ou no exercício de outras atividades, com o objetivo de integrar o educando ao sistema do projeto previsto nesta lei.

Art.10º- Cada integrante do Programa terá direito a receber mensalmente, em contrapartida, uma ajuda de custo equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo nacional, entregue em moeda corrente nacional.

Art.11 - Serão abertas, na primeira etapa do Programa, 25 (vinte e cinco) vagas, podendo, posteriormente, ocorrer a abertura de segunda etapa que possuirá o mesmo número de vagas para participantes.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios não implicará em qualquer possibilidade de vínculo empregatício ou profissional.

Art.12- O Município publicará edital no local de costume e em jornal de grande circulação local para a inscrição de interessados, que deverão ser cadastrados na Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, para posterior emissão de laudo individualizado.

Art. 13 - O beneficiado poderá permanecer no programa por um período máximo de 6 meses, intercalando com outro período mínimo de três meses, para retornar ao benefício do projeto, até um limite de dois anos de efetiva participação no mesmo.

Parágrafo único. O beneficiado que deixar de cumprir com qualquer uma das etapas do curso proposto perderá o direito de reingresso ao benefício, sendo excluído automaticamente do mesmo.

Art.14 - A avaliação dos participantes dar-se-á através de presenças e avaliações dos supervisores, devendo estes possuírem um mínimo de 75% de frequência.

Art. 15- As aulas teóricas compreenderão 20% do período, sendo que restante abrangerá abordagem prática.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
*Secretaria de Administração*

Art. 16- Ao término do programa será emitido certificado de participação às pessoas participantes.

Art. 17- A escolha das participantes dar-se-á através de processo de seleção realizado pela assistente social.

Art.18 - Revoga a Lei 1.593 de 01 de março 2019.

Art.19 - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser regulamentada por decreto.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL.**

**Em, 12 de julho de 2022.**

**SILVIA MARIA LASEK NUNES**

**Prefeita Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**Em, 12 de julho de 2022**

**EDILBERTO LAONI DA SILVA MACHADO**

**Secretário Municipal de Administração**